

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.162-A, DE 2018**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera a Lei n.º 13.277, de 29 de abril de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ÁUREA CAROLINA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - É instituído o Dia Nacional de Combate ao Bullying e a Violência Escolar - Anjos de Realengo, a ser celebrado anualmente no dia 07 de abril."*

Art. 2º - Na referida data, as administrações públicas municipais, estaduais e federal deverão promover eventos e/ou ações objetivando a conscientização pelo “respeito ao próximo”, bem como de combate ao Bullying, além de desenvolver programas de apoio para reconhecidas vítimas e suas respectivas famílias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A tragédia de Realengo refere-se à chacina ocorrida em 7 de abril de 2011, por volta das 8h30min da manhã (UTC-3), na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a escola armado com dois revólveres e realizou disparos contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 13 e 16 anos, e deixando mais de treze feridos. Oliveira foi interceptado por policiais, cometendo suicídio.

A nota de suicídio de Wellington e o testemunho público de sua irmã adotiva e o de um colega próximo apontam que o atirador era reservado, sofria bullying e pesquisava muito sobre assuntos ligados a atentados terroristas e a grupos religiosos fundamentalistas. O crime causou comoção no país e teve ampla repercussão em noticiários internacionais.

Conforme a lista divulgada pela polícia do Estado do Rio de Janeiro, as vítimas foram: Ana Carolina Pacheco da Silva, 13 anos; Bianca Rocha Tavares, 14 anos; Géssica Guedes Pereira, 15 anos; Igor Moraes, 13 anos; Karine Chagas de Oliveira, 14 anos; Larissa dos Santos Atanásio, 13 anos; Laryssa Silva Martins, 13 anos; Luiza Paula da Silveira Machado, 15 anos; Mariana Rocha de Souza, 13 anos; Milena dos Santos Nascimento, 15 anos; Rafael Pereira da Silva, 14 anos; Samira Pires Ribeiro, 14 anos.

A instituição do Dia Nacional de Combate ao Bullying e a Violência na Escola foi iniciativa muito oportuna do então Deputado Cearense Artur Bruno. Nesse sentido, propomos a alteração da referida lei como forma de prestar uma homenagem às vítimas dessa tragédia – Anjos de Realengo – e suas famílias, que infelizmente, até hoje sofrem com o ocorrido, e assim, dar mais visibilidade às ações de combate ao Bullying nas escolas.

Vale ressaltar que, para enfrentar o luto e se ajudarem mutuamente, as famílias envolvidas na tragédia criaram a Associação Anjos de Realengo. Hoje, a instituição carrega bandeiras como a conscientização dos profissionais de educação para identificar alvos de Bullying, bem como a presença de psicólogos e seguranças em todas as escolas.

Também registro que a presente proposta é fruto de reflexão da Associação Anjos de Realengo, através da Senhora Adriana Maria da Silveira Machado, coordenadora do movimento, cujo trabalho árduo tem como o objetivo de fortalecer e conscientizar a luta contra o Bullying em todo o país.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2018.

**Deputado OTAVIO LEITE  
PSDB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI N° 13.277, DE 29 DE ABRIL DE 2016**

Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
**Aloizio Mercadante**

## COMISSÃO DE CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.162, de 2018, de autoria dos ilustres Deputados Otavio Leite e Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

Os autores propõem acrescentar a essa norma legal que cria a efeméride a expressão “Anjos de Realengo”, com o fito de prestar homenagem às vítimas da tragédia ocorrida em uma escola de Realengo, no Estado do Rio de Janeiro, em 2011.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tem regime de tramitação ordinária e está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta oportunidade, cabe-me manifestação sobre o mérito cultural da matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O combate à intimidação sistemática (bullying) tem sido matéria de atenção recorrente nesta Câmara dos Deputados. Além da Lei nº13.277, de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, objeto de alteração da presente proposição, o Parlamento também aprovou:

- A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying); e,
- A Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que altera o art. 12 da LDB para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

A instituição da data de 07 de abril como Dia Nacional do Combate ao Bullying e à Violência na Escola, de fato, faz alusão ao dia 7 de abril de 2011, quando

um ex-aluno da Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, assassinou doze estudantes que assistiam a aulas no local e, ato contínuo, cometeu suicídio. O mesmo havia sido, presumivelmente, vítima de bullying quando aluno daquela escola.

Os autores do Projeto de Lei em tela propõem agregar a expressão “Anjos de Realengo” à data nacional instituída pela Lei nº 13.277, de 2016, bem como determinar que a administração pública deverá promover ações de conscientização e combate ao bullying e desenvolver programas de apoio para as vítimas e suas famílias.

O tema é muito sensível e cabe analisá-lo com cuidado, à luz do marco jurídico existente e da realidade do conjunto das escolas brasileiras, visto que se trata de uma norma de abrangência nacional.

Primeiramente, é mister registrar que reconhecemos o quanto dolorosa foi a tragédia ocorrida em Realengo para toda a sociedade brasileira e, sobretudo, para a comunidade da Escola Municipal Tasso da Silveira. Impossível não nos sensibilizar com a perda de tantos jovens e de seus projetos de vida, ceifados de forma brutal. É certo que essa dor permanece ainda mais intensa para aqueles familiares que precisam lidar com as ausências no seu cotidiano. Entendemos, portanto, que o Congresso Nacional tomou medida acertada quando aprovou a Lei nº 13.277, de 2016, e as demais normas supracitadas, no intuito de perenizar o combate ao bullying e evitar esses eventos extremos de violência.

Em relação à proposta de alteração da norma, porém, gostaria de compartilhar algumas reflexões com os membros desta Comissão de Cultura para uma decisão ponderada. A primeira decorre do fato de que, infelizmente, tivemos outras tragédias com atiradores em escolas após o caso de Realengo. Dois dos casos mais recentes ocorreram, em 2017, no Colégio Goyases, em Goiânia/GO, com dois mortos e quatro feridos, e, em 2019, na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, quando dez jovens pereceram.

Essa constatação nos inclina para o posicionamento de manter a Lei na forma atual, de sorte a respeitar e garantir a homenagem a todos aqueles que sofreram com esses e outros casos de violência extrema no ambiente escolar, em diferentes partes do País. Acreditamos que, com essa decisão, o Congresso Nacional se solidariza com todos os envolvidos, independentemente do local onde os eventos ocorreram.

Outro ponto que deve ser considerado é que a Lei nº 13.277/2016 não se destina tão somente ao combate ao bullying, mas também às outras formas de

violência que ocorrem na escola. E essas outras violências são também fontes de infelicidade e de angústia para nossos jovens, de sofrimentos para as famílias, além de maus resultados acadêmicos e evasão no âmbito dos sistemas de ensino. São casos relacionados às múltiplas faces da discriminação, do racismo, dos abusos físicos, sexuais e psicológicos, entre outros. Essas outras formas de violências também precisam vir à luz para que nossas escolas e nossa sociedade tenham chance de suplantá-las.

No tocante à outra determinação do PL, para que sejam promovidas ações de conscientização e combate ao bullying e desenvolvidos programas de apoio para as vítimas, entendemos que são medidas já contempladas na legislação em vigor, senão vejamos:

A Lei nº 13.185, de 2015, traz no seu art. 4º os objetivos Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying):

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying ) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Face às ponderações aqui apresentadas, ressalvadas a nobre intenção dos autores, em parte já atendida na legislação vigente, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.162, de 2018.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 10.162/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Áurea Carolina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Felício Laterça, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tiririca, Túlio Gadêlha , Vavá Martins, Alexandre Padilha, Daniel Silveira, Lincoln Portela, Margarida Salomão e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**